



Prefeitura Municipal de Nantes



LEI Nº 307/2009, DO DIA 15 DE JUNHO DE 2009.

“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DE 2010, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

JORGE LUIZ SOUZA PINTO, PREFEITO MUNICIPAL DE NANTES, ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas, faz saber que a Câmara Municipal de NANTES aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Em conformidade com o artigo 165, parágrafo 2º, da Constituição Federal e artigo 95, inciso II, parágrafo 2º das Disposições Transitórias, Lei Orgânica Municipal e LRF - Lei de Responsabilidade Fiscal (101/2000), esta Lei fixa as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2010.

Art. 2º - A elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2010, abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos e entidades da administração direta e indireta, assim como a execução orçamentária obedecerá às diretrizes aqui estabelecidas.

Art. 3º - Em cumprimento ao estabelecido no art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000, as metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para o exercício de 2010, estão identificados nos demonstrativos desta Lei, em conformidade com a Portaria nº 577/2008 - STN e por força do art. 63º, inciso III da L.R.F., que constituem-se dos seguintes:

- Demonstrativo I - Metas anuais;
- Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido;
- Demonstrativo VII - Estimativa e compensação da renúncia de receita; e
- Demonstrativo VIII - Margem de expansão de despesas obrigatórias de caráter continuado.

Parágrafo Único - Os demonstrativos referidos neste artigo, serão apurados em cada unidade gestora e a sua consolidação constituirá nas metas fiscais do município e atenderá as determinações da Portaria nº 577/2008-STN e a base de dados da receita e despesa constitui-se dos valores arrecadados na receita realizada e na despesa executada em 2006, 2007 e 2008 e das previsões para 2009 já orçada e 2009 e 2010 projetadas.

Art. 4º - O projeto de lei orçamentária anual será elaborado em observância às diretrizes fixadas nesta Lei, no artigo 165, parágrafos 5º, 6º, 7º e 8º da Constituição Federal e na Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964 e Lei de Responsabilidade Fiscal (101/2000).

Parágrafo único - A lei orçamentária anual compreenderá:



Prefeitura Municipal de Nantes



- I - o orçamento fiscal;
- II - o orçamento dos fundos municipais.

Art. 5º - A proposta orçamentária para 2010, conterá as metas e prioridades da administração municipal, estabelecida no PPA - Planejamento Orçamentário, que integra o mesmo.

Parágrafo único - O Executivo Municipal poderá inserir novos programas e metas à época da elaboração da peça orçamentária conforme se fizer necessário, e de acordo com os recursos que dispuser, em função das mudanças e projeções que possam ocorrer até aquela data.

Art. 6º - O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo sua proposta orçamentária para 2010, observadas as determinações contidas nesta Lei, até o último dia útil do mês de agosto de 2009.

§ 1º - O Departamento Municipal de Administração e Finanças ajustará, quando necessário, a proposta orçamentária da Câmara de Vereadores, tendo por base a participação percentual da despesa legislativa na receita corrente municipal verificada no exercício anterior.

§ 2º - A participação percentual de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á ao montante da receita prevista na forma do artigo 7º, redundando no orçamento específico da Câmara Municipal.

Art. 7º - Os valores da receita e da despesa serão orçados a preços de Setembro de 2009, e projetados para 2010, considerando, ainda, o possível aumento da arrecadação e as projeções dos anexos e demonstrativos desta Lei.

Art. 8º - Na estimativa de receita, considerar-se-ão, também, o resultado financeiro das alterações na legislação tributária local, o incremento ou a diminuição na receita transferida de outros níveis de governo e outras interferências positivas ou negativas na arrecadação do Município para o ano seguinte.

Art. 9º - Constituem prioridades da Administração Municipal para o exercício de 2010:

I - Educação e Saúde, com ênfase para:

- a) ações preventivas da saúde;
- b) saneamento básico em áreas carentes;
- c) ensino fundamental;
- d) intra-estrutura urbana.

II - Agricultura, Abastecimentos e Serviços, preferencialmente

- a) incentivo e apoio à agropecuária e agroindústria;
- b) geração de empregos.



Prefeitura Municipal de Nantes



§ 1º - As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2010, estão definidas e demonstradas nos Anexos do Plano Plurianual de 2010 a 2013, compatíveis com os objetivos e normas estabelecidos nesta Lei.

§ 2º - Os recursos estimados na Lei Orçamentária para 2010 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades e meta estabelecidas nos Anexos do Plano Plurianual não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 3º - Na elaboração da proposta orçamentária para 2010, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas nesta Lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada a receita estimada de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

Art. 10 - Os valores da despesa serão fixados com base nas demandas financeiras dos programas de governo do Município, devidamente norteados por esta Lei.

§ 1º - As unidades orçamentárias do Município elaborarão suas propostas, conforme as metas e as prioridades estabelecidas neste diploma legal, encaminhando-as aos órgãos orçamentários respectivos para a devida compatibilização.

§ 2º - O Departamento Municipal de Administração e Finanças, consolidará as propostas dos órgãos orçamentários, de acordo com a estimativa de receita, mencionada no artigo 7º.

Art. 11 - A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhar ao Poder Legislativo obedecerá as seguintes diretrizes:

- I - as obras em execução terão prioridades sobre novos projetos, não podendo ser paralisadas sem autorização legislativa;
- II - as despesas com o pagamento da dívida pública, salários e encargos sociais terão prioridade sobre as ações de expansão dos serviços públicos;
- III - a previsão para operações de crédito constará da proposta orçamentária somente quando já estiver autorizada pelo Legislativo, através de Lei específica.

Art. 12 - A concessão de auxílios e subvenções dependerá de autorização legislativa através de Lei especial.

Art. 13 - As propostas para concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração ou para alterações de estrutura de carreira no corrente exercício deverão apresentar as justificativas e os critérios já utilizados, bem como comprovar a existência de recursos orçamentários suficientes para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, e atendimento às normas pertinentes em especial a L.R.F. (101/2000).



Prefeitura Municipal de Nantes



- Art. 14 -** As admissões de pessoal, a qualquer título, no exercício de 2010, ficam limitadas a funções e cargos vagos.
- Art. 15 -** Excetuam-se dos limites constantes do artigo 14 desta lei a criação de cargo e as admissões para atender às metas de expansão e melhoria da qualidade dos serviços públicos priorizados nesta Lei.
- Art. 16 -** As despesas de pessoal ativo e inativo da Administração direta e indireta não poderão exceder os limites previstos no artigo 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.
- Art. 17 -** O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na L.R.F. (art. 19 e 20 da LRF), pela ordem:
- I -** Eliminação das despesas com horas-extras;
 - II -** Exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;
 - III -** Demissão de servidores admitidos em caráter temporário; e
 - IV -** Eliminação de vantagens concedidas aos servidores.
- Art. 18 -** Poderão ser propostos a Câmara Municipal, no corrente exercício, projetos de lei sobre alterações da legislação tributária, especialmente sobre instituição, aumento e redução de tributos; concessão de isenções, anistias e remissões de créditos tributários; e outras matérias pertinentes, em função da política fiscal do Município, bem como da devida aplicação dos princípios constitucionais tributários, e as normas estabelecidas na Lei de Responsabilidade fiscal (101/2000).
- Parágrafo único -** A concessão ou ampliação de isenções, anistias, remissões e benefícios de natureza tributária, somente poderá ser aprovada caso indique estimativa de renúncia da receita e respectivas despesas a serem anuladas, e a forma de atendimento das normas estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal (101/2000).
- Art. 19 -** As prioridades estabelecidas no Anexo I e II - Planejamento Orçamentário - à presente Lei, poderão ser ajustadas na proposta orçamentária, desde que façam parte integrante do Plano Plurianual e plenamente justificadas na mensagem de encaminhamento do projeto de lei do orçamento anual.
- Art. 20 -** O Prefeito enviará até o dia 30 do mês de setembro de 2009, projeto de lei do orçamento anual à Câmara Municipal, que o apreciará até o final da sessão legislativa, devolvendo-o a seguir para sanção.
- Art. 21 -** Em hipótese alguma, a despesa empenhada total do exercício de 2010, ultrapassará os ingressos financeiros ocorridos no mesmo período.



Prefeitura Municipal de Nantes



Parágrafo único - Os pedidos de créditos adicionais por excesso de arrecadação deverão estar instruídos por documentos que comprovem a ocorrência superavitária ou sua tendência no exercício.

Art. 22 - Se até 31 de Dezembro de 2009, o Poder Legislativo não devolver, para sanção, o Projeto de Lei Orçamentária, a Administração executará, mensalmente, 1/12 (um, doze avos) das dotações constantes daquele Projeto.

Art. 23 - As suplementações das dotações orçamentárias obedecerão às normas estabelecidas no artigo 167, da Constituição Federal e da Lei 4320/64, bem como a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 24 - O Orçamento para o exercício de 2010 destinará recursos para a Reserva de Contingência, não inferiores a 1% (um por cento) das Receitas Correntes Líquidas previstas para a abertura de créditos adicionais suplementares (art. 5º, inciso III, "b" da LRF).

Art. 25 - Para efeito do disposto no artigo 16, § 3º da LRF, são consideradas despesas irrelevantes, aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento na despesa cujo montante no exercício financeiro de 2010, em cada evento, não exceda ao valor limite para a dispensa de licitação, fixado no item I do artigo 24 da Lei nº 8.666/93, devidamente atualizado.

Art. 26 - Serão considerados legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivados por insuficiência de tesouraria.

Art. 27 - Fica o Executivo Municipal autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta ou indireta, para realização de obras ou serviços de competência ou não do município.

Art. 28 - O Poder Executivo fica autorizado, nos termos da Constituição Federal e das normas vigentes a:

- I - Realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;
- II - Realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;
- III - Abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do orçamento da despesa, nos termos da legislação vigente;
- IV - Transpor, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma mesma categoria de programação, sem prévia autorização legislativa, nos termos do inc. VI do art. 167, da Constituição Federal;
- V - Contingenciar parte das dotações, quando a evolução da receita comprometer os resultados previstos.



Prefeitura Municipal de Nantes



Parágrafo Único - Fica o Poder Legislativo Municipal autorizado a transpor, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma mesma categoria de programação, sem prévia autorização legislativa, nos termos do inc. VI do art. 167, da Constituição Federal e abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do seu Orçamento da despesa, nos termos da legislação vigente.

Art. 29 - Caso o valor previsto no anexo de metas fiscais, se apresentarem defasados na ocasião da elaboração da proposta orçamentária, serão reajustados aos valores reais, compatibilizando a receita orçada com a despesa autorizada, visando manter o equilíbrio orçamentário e financeiro.

Art. 30 - Na elaboração e execução da Lei Orçamentária, o Poder Executivo deverá atender as diretrizes estabelecidas nesta Lei, bem como, às normas vigentes e em especial a estabelecida na Lei de Responsabilidade Fiscal (101/2000).

Art. 31 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Nantes, 15 de Junho de 2009.


JORGE LUIZ SOUZA PINTO
Prefeito Municipal

Registrado nesta Secretaria no livro competente, publicado por Edital no lugar público de costume, na data supra.


DANIEL SANTANA DE FREITAS
Secretário